**ACÓRDÃO Nº** **072/2017**
PROCESSO Nº: 2013/6040/503693
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013/002636
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.558
INTERESSADO: ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.401.912-0
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

MULTA FORMAL. FALTA DE AUTENTIFICAÇÃO DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE. NULIDADE. A falta de clareza e precisão na descrição dos ilícitos resulta em insegurança na formalização do crédito tributário, acarretando a nulidade do auto de infração, conforme art. 28, inciso II, da Lei nº 1.288/01.

**RELATÓRIO**

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, exigindo Multa Formal por deixar de apresentar o inventário de mercadorias em estoque dos exercícios de 2011 e 2012, nos valores de R$ 9.736,14 (campo 4.11) e R$ 8.806,75 (campo 5.11).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por ciência direta, comparecendo tempestivamente ao processo, através do próprio contribuinte, arguindo que, de acordo com a Portaria Sefaz nº 1.806/2009 que instituiu a Escrituração Fiscal Digital, a empresa autenticou de forma eletrônica o inventário de mercadorias referente ao exercício de 2011, conforme determina a legislação; que o arquivo da EFD do exercício de 2012 foi enviado zerado por problemas no sistema de informática, mas o problema foi resolvido e a EFD retificada (fls. 12/14).

O processo foi devolvido ao substituto do autuante pela instância julgadora (fls. 37/38) que, em manifestação às fls. 42/43, informa que os inventários de mercadorias em estoque referentes aos exercícios de 2011 e 2012 deveriam ter sido entregues através da EFD/SPED e não autenticados na Agência de Atendimento, motivo pelo qual não pode prosperar sua tese; que não vê necessidade de termo de aditamento, tendo em vista que a tipificação da infração cometida está aplicada adequadamente.

Os autos foram mais uma vez encaminhados ao substituto do autuante (fls. 45/46) que declarou-se incapaz de efetuar nova manifestação, uma vez que já havia se manifestado nos autos (fls. 48/49).

Encaminhado para julgamento de primeira instância, o julgador proferiu sentença decidindo pela nulidade do auto de infração por não restar claro o direito formal ferido, definindo como cerceamento ao direito de defesa e insegurança na formalização do crédito tributário em referência (fls. 51/53).

A decisão de primeira instância foi remetida à Representação Fazendária, em reexame necessário, que entendeu como acertada a decisão de primeira instância e recomendou a confirmação da sentença (fls. 54).

Notificado da sentença e do parecer da REFAZ por via postal (fls. 58), o sujeito passivo não se manifestou.

É o relatório.

**VOTO**

A impugnante afirma que enviou os inventários de mercadorias dos exercícios de 2011 e 2012 por Escrituração Fiscal Digital, de acordo com o que determina a legislação e que o inventário do exercício de 2012 foi retificado.

Contudo, foram anexados ao processo somente os Livros de Registro de Inventário emitidos por processamento eletrônico de dados. Instado a se manifestar nos autos por duas vezes, o substituto do autuante, a princípio, afirma que não vê necessidade de aditar o auto de infração e não faz juntada de documentos comprobatórios que poderiam confirmar a lide. E num segundo momento, alega que já se manifestou no processo e se declara incapaz de nova manifestação.

Portanto, faltaram ao lançamento clareza e precisão na descrição dos ilícitos e na apresentação dos documentos comprobatórios dos ilícitos alegados, que seriam os recibos de entrega e de retificação da EFD, comprovando o envio dos respectivos inventários de mercadorias pelo SPED.

Desta forma, concordo com o julgador singular e peço a NULIDADE do lançamento por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, conforme estabelece o art. 28, incisos II da Lei nº 1.288/01.



Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

**DECISÃO**

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração nº 2013/002636 e extinto o processo sem julgamento de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e solicitou o refazimento do feito conforme prevê o Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denise Baiochi Alves, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Kellen Crystian Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de março de 2017, o conselheiro Suzano Lino Marques.

Plenário do Conselho e Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas – TO, aos 07 dias do mês de abril de 2017.

Suzano Lino Marques
Presidente

Denise Baiochi Alves
Conselheira Relatora



Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br